



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Ética Pública

## VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO</b>
<b>Cargo:</b>	Diretor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) - equivalência: DAS-5
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal ( <a href="#">Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013</a> , <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e <a href="#">Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002</a> )
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA CAROLINE PRONER</b>

**CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO**, Diretor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) desde dezembro de 2023, findando o atual mandato em 31 de dezembro de 2024.
2. O consulente demonstra a intenção de atuar como Superintendente no departamento jurídico da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, diretamente regulada pelo seu órgão de exercício.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de propostas de trabalho na esfera privada, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

## **I- RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta formalizada por **DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO** (DOC nº SEI nº 6274392), atualmente investido no cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários, com mandato a findar em 31 de dezembro de 2024. A consulta foi recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 02 de dezembro de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. Conforme relatado, o consulente ocupa o cargo de Diretor na CVM desde 27 de dezembro de 2023, sendo servidor de carreira do órgão desde 2005, na função de Analista de Mercado de Capitais na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme informado no item II do Formulário de Consulta Acerca de Conflito de Interesses (DOC nº 6274392) e também disposto no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União.

3. Informa que pretende requerer Licença para Tratar de Interesses Particulares (LIP), reservando-se ao direito de pleitear exoneração apenas na hipótese de indeferimento do pedido pela área

de gestão de pessoas da CVM (SGP). Esclarece, entretanto, que os documentos anexos ao requerimento (Anexos I, II e III - DOCs nº 6274393, 6274394, 6274395) já indicam manifestação prévia no sentido de inexistir impedimento legal para a concessão do referido benefício ao consulente.

4. O Parecer n.º 00179/2024/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU (DOC nº 6274394) analisa a solicitação de Licença para Tratar de Interesses Particulares (LIP) de servidor efetivo da CVM, atualmente Diretor, com base no artigo 91 da Lei nº 8.112/1990. O servidor cumpre os requisitos legais para a licença, cuja concessão é ato discricionário e sujeita à análise de conveniência pela administração. A avaliação de possíveis conflitos de interesse, conforme a Lei nº 12.813/2013, é de competência exclusiva da Comissão de Ética Pública (CEP).

5. O parecer não identifica restrições jurídicas específicas relacionadas à carreira de analista da CVM, mas ressalta que cabe ao servidor verificar possíveis impedimentos em normas profissionais, como o Estatuto da Advocacia, caso exerça atividades privativas da advocacia. Conclui-se pela possibilidade de concessão da licença, condicionada à consulta prévia à CEP e à ratificação da inexistência de restrições pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP). Permanece, no entanto, pendente a manifestação da CEP acerca da consulta fundamentada no artigo 2º da Lei nº 12.813/2013, que regula os cargos classificados no âmbito do "Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes", para dirimir possíveis situações de conflito de interesse.

6. A proposta de trabalho recebida é da empresa B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, para ocupar o cargo de Superintendente no departamento jurídico. As funções previstas incluem coordenação de aspectos regulatórios, desenvolvimento de produtos, participação em discussões estratégicas de agendas regulatórias nacionais e internacionais, além de colaboração em projetos voltados à inovação. A proposta foi formalizada por escrito e prevê contrato por tempo indeterminado, conforme se extrai do documento intitulado **Anexo Carta Proposta B3** (doc. SEI nº 6274396), com as seguintes atividades a serem desempenhadas:

"As principais atividades a serem desempenhadas nesse cargo destacam-se a seguir:

- . Atuação no departamento jurídico, coordenando time com foco em aspectos regulatórios e projetos especiais (parcerias, desenvolvimento de produtos, estruturação e revisão de normativos);
- . Atendimento às áreas de negócio, sobretudo listados, balcão, produtos, pessoas físicas, INR, ativos digitais e inovação;
- . Participação ativa no desenvolvimento de produtos e na resposta a consultas formuladas pelas áreas de negócio;
- . Discussões sobre agendas regulatórias dos principais reguladores locais e internacionais (como BCB, CVM, Iosco, WFE, SEC);
- . Participação ativa na discussão estratégica das consultas públicas, projetos de lei, tomada de subsídios, elaborando e revisando posicionamento da empresa em suas manifestações;
- . Representação da B3 em órgãos internacionais e nacionais em temas regulatórios e voltados a inovações, assim como seminários, treinamentos, workshops, internos e externos;
- . Integração do time de relacionamento governamental, colaborando na estruturação da estratégia e na sua implementação."

7. O consulente reconhece que, em virtude de suas atribuições, teve acesso eventual a informações privilegiadas, mas ressalta que essas informações perdem tal caráter após sua divulgação pública, o que ocorre regularmente nos processos da CVM. Relata que as deliberações do Colegiado são divulgadas em resumo no mesmo dia e detalhadamente em até um mês, enquanto as decisões sancionadoras são publicadas imediatamente. Informa ainda que, no momento da consulta, não está em posse de informações privilegiadas pendentes de divulgação. Assim está expresso no item 14 do Formulário de Consulta Acerca de Conflito de Interesses (DOC nº 6274392):

**"14. Considera ter tido acesso a informações privilegiadas? (X) SIM ( ) NÃO. Justifique.**

O consulente entende que, em função de suas atribuições, possui contato com informações privilegiadas em caráter eventual. Todavia, como todas as atividades exercidas são submetidas a um regime de divulgação posterior, igualmente entende que, no momento dessas divulgações, a informação perde esse caráter dada sua disseminação pública.

No caso das deliberações semanais do Colegiado (realizadas nas manhãs de toda terça-feira) os assuntos são submetidos ao Colegiado na quinta-feira da semana anterior a sua realização e um resumo das deliberações é publicado no mesmo dia em que são tomadas. Os extratos completos com a íntegra dessas decisões são publicados cerca de 1 mês após as deliberações (<https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/index.html>). A última reunião de Colegiado do ano será realizada em 17/12/2024. Assim, em meados de janeiro já não haverá qualquer possibilidade do consulente estar em posse de informação privilegiada. De toda forma, informa que, no momento desta consulta, não tem em posse nenhuma informação privilegiada ainda pendente de deliberação e publicação pela CVM.

Já no caso dos processos administrativos sancionadores, as deliberações, em regra tomadas em sessões de julgamento realizadas nas tardes das terças-feiras, são publicadas no mesmo dia em que são tomadas (<https://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador.html>). A última sessão de julgamento do ano ocorrerá em 19/12/2024."

8. Ao ponderar sobre possíveis conflitos de interesses, o consulente considera que a proposta não configura nenhuma das hipóteses previstas no artigo 6º da Lei nº 12.813/2013, pois não há vínculo relevante prévio com a empresa, tampouco atuação como administrador ou conselheiro. Compromete-se a respeitar a quarentena de seis meses, não intervir em favor de interesses privados, não divulgar informações privilegiadas e comunicar à CEP propostas recebidas no período, garantindo conformidade com os requisitos legais e éticos.

#### 17. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida.

*Informo que recebi, em 21/11/2024, o convite que se encontra anexo a este requerimento, formulado por empresa atuante no segmento de infraestrutura do mercado financeiro e de capitais, na qual exerceria atividades de natureza consultiva no cargo de "superintendente", a cargo em resumo das atribuições abaixo destacadas:*

*Atuação no departamento jurídico, coordenando time com foco em aspectos regulatórios e projetos especiais (parcerias, desenvolvimento de produtos, estruturação e revisão de normativos)*

*Atendimento às áreas de negócio, sobretudo listados, balcão, produtos, pessoas físicas, INR, ativos digitais e inovação*

*Participação ativa no desenvolvimento de produtos e na resposta a consultas formuladas pelas áreas de negócio*

*Discussões sobre agendas regulatórias locais e internacionais*

*Participação ativa na discussão estratégica das consultas públicas, projetos de lei, tomadas de subsídios, elaborando e revisando posicionamento da empresa em suas manifestações*

*Representação em órgãos internacionais e nacionais em temas regulatórios e voltados a inovações, assim como seminários, treinamentos e workshops*

*Integração do time de relacionamento governamental, colaborando na estruturação e implementação.*

*Ao se debruçar sobre as atividades para as quais fui chamado a exercer, **não parece haver enquadramento a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 6º da Lei nº 12.813, na opinião do consulente.** De um lado, **porque não se entende que o consulente tenha mantido "relacionamento relevante", durante seu mandato como Diretor, com a entidade que realiza o convite.** De outro, porque não se trata de atuação como administrador ou conselheiro. Ainda, tampouco celebrará qualquer contrato de serviço, consultoria, assessoramento ou similar com a CVM. Já a possibilidade de "intervir... em favor de interesses privados" não parece vir ao caso, pois a atividade mais próxima prevista na descrição do trabalho trata, na verdade, da estruturação e implantação de uma área de relacionamento governamental, mas cujo início efetivo está previsto apenas para 2026. Assim, não haveria que se falar também em qualquer interação do consulente com a CVM ou qualquer outro órgão regulador da atividade da proponente, seja para "intervir... em favor de interesses privados" ou outros efeitos, durante todo o período previsto no artigo 6º, II, "d", da Lei nº 12.813.*

***De toda forma, o consulente apresenta esta consulta em função do exposto na Lei nº 12.813, em particular sobre a necessidade de observar ou não a hipótese de impedimento temporária (6 meses, ou "quarentena") prevista em seu artigo 6º, II.***

*Aproveita o consulente para destacar seus compromissos de (1) não atuar, nos seis meses*

posteriores ao desligamento do cargo de Diretor, como intermediária de interesses privados junto à CVM; (2) não atuar, a qualquer tempo e a qualquer título, no âmbito de processos dos quais tenham participado, ainda que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas; (3) observar, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de qualquer informação privilegiada que possa ter obtido em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013 (ainda que, como dito, o consulente não se recorde de nenhuma informação privilegiada de que tenha conhecimento no momento); (4) comunicar à CEP o recebimento de quaisquer propostas de trabalho que pretenda aceitar, nos seis meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e do art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, bem como, o dever de reportar à CEP quaisquer situações ensejadoras de conflito de interesses no referido período.

9. O consulente afirma que a proposta recebida não gera conflito de interesses, considerando que não possui informações privilegiadas capazes de favorecer a empresa contratante e que a interação da B3 com a CVM se dá no âmbito de apoio e autorregulação, em consonância com o artigo 17, §1º, da Lei nº 6.385/1976, promovendo convergência de interesses institucionais. Ressalta que sua interação com a B3, enquanto companhia aberta ou depositária central, não seria conduzida por ele, mas sim pelas superintendências específicas da CVM, como a SMI e a SEP, responsáveis por essas funções, conforme estabelecido na Resolução CVM nº 24. Ademais, destaca que as atividades propostas não têm como foco a interação regulatória e que a única atividade relacionada, criação de uma área de relacionamento governamental, está prevista para 2026. Considera ainda, que as funções da empresa e da CVM não colidem, mas, ao contrário, frequentemente se alinham.

**18. Considera que a(s) proposta(s) descrita(s) na presente consulta poderia(m) gerar conflitos de interesses? (Marque a opção desejada e descreva a situação concreta, no caso de resposta positiva, ou justifique, no caso de negativa.)**

**( ) SIM ( X ) NÃO**

*Não se vislumbra a superveniência de conflitos de interesse relevantes no exercício da função acima descrita na empresa. De um lado porque, como já dito, o servidor não se encontra em posse de nenhuma informação privilegiada que pudesse favorecer indevidamente a empresa contratante. De outra, porque essa empresa interage com a CVM no central de sua atividade como uma entidade autorreguladora de apoio e auxílio às próprias atividades de fiscalização exercidas pela CVM (cf. art. 17, § 1º da Lei nº 6.385), de forma que os interesses institucionais de ambas na verdade não conflitam, mas convergem nos pontos de interseção de suas atuações (no caso, a proteção da hígidez e normalidade de funcionamento dos mercados de ações, derivativos, fundos de investimento listados e outros valores mobiliários listados ou registrados naquele ambiente). É sobre esse campo de atuação a que a autorização da B3 como "entidade administradora de mercado organizado" se refere.*

*É verdade que a B3 é também registrada na CVM como companhia aberta e pode ser objeto de fiscalizações e atuações do órgão regulador nessa condição. Mas, como se vê da descrição do trabalho a ser executado, a interação da empresa com seu órgão regulador não seria conduzida, nessa hipótese, pelo consulente, seja direta ou indiretamente. Na verdade há diretor estatutário específico da companhia (Diretor de Relações com Investidores) que fica a cargo de toda interação dessa natureza com a CVM, sempre que se mostrar o caso e for necessário.*

*A B3 ainda possui atuação (e respectiva autorização da CVM) para atuar como depositária central de valores mobiliários. No geral, essa atividade diz respeito à manutenção atualizada e consistente da titularidade de cada um dos valores mobiliários que são negociados naquele ambiente (assim como o registro de eventuais restrições a sua circulação, como ônus, gravames, bloqueios de movimentação efetuados por juízos etc.).*

*O consulente aproveita para informar que a interação diária da CVM com essas áreas de atuação da empresa não é conduzida nem direta nem indiretamente pelos diretores da CVM (pois não possuem funções executivas quaisquer, mas apenas deliberativas de julgamento e de segunda instância, como já explorado). Assim, ela é feita pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI"), no caso de suas atuações como entidade administradora de mercado e depositária central, e a Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), no caso da atuação como companhia aberta, pois são essas as áreas que, nos termos da Resolução CVM nº 24, possuem tamanha atribuição regimental.*

*Ademais, como se pode perceber da descrição das atividades, de um lado, elas sequer se centram no relacionamento com reguladores como o eixo central do trabalho. O único item em que se identifica isso é o último (criação de uma área de relacionamento governamental), como dito,*

*apenas será finalizada para 2026. De outro lado, as atividades exercidas no proponente (condução de uma infraestrutura de mercado) não conflitam ou colidem de forma relevante ou significativa com as exercidas pelo órgão em que o servidor trabalha atualmente (fiscalização e regulação do mercado de capitais). Na verdade e como também já exposto anteriormente, em muito até se alinham, o que chega a ser inclusive reconhecido pela legislação que criou a CVM (no caso, o já citado artigo 17, § 1º, da Lei nº 6.385).*

10. O consulente afirma que não manteve relacionamento relevante com a empresa proponente durante o período em que exerceu o cargo de Diretor na CVM. Não julgou processos sancionadores nem deliberou sobre casos não sancionadores envolvendo a empresa, seus administradores ou entidades relacionadas. Afirma que a interação foi pontual, restrita a poucas reuniões para esclarecimento de aspectos da regulamentação da CVM, especialmente sobre a Resolução CVM nº 175, que trata de fundos de investimento listáveis e não abrange atividades principais da proponente, como administradora de mercado, depositária ou companhia aberta, reguladas por outras resoluções.

**19. O senhor(a) manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada, nos termos dos itens 17 e 18? ( ) SIM (X) NÃO**

*No período em que atuou como diretor, o consulente (1) não julgou nenhum processo sancionador em que constasse como parte ou acusado a empresa proponente, qualquer de seus administradores, ou mesmo qualquer outra empresa ligada do grupo; e também (2) não deliberou sobre nenhum caso não sancionador que a envolvesse, qualquer de seus administradores ou parte a ela ligada como requerente, solicitante ou mesmo parte a algum título.*

*Como já destacado acima, a lista de decisões em processos sancionadores e não sancionadores é pública e pode ser consultada diretamente por essa D. Comissão de Ética Pública para fins de atestar as informações aqui prestadas.*

*Assim, o relacionamento com a empresa proponente, no período, foi bastante eventual e se limitou à participação em algumas poucas reuniões ao longo do ano com o fito de esclarecer aspectos postos da regulamentação da CVM, em particular, sobre a nova regra aplicável (Resolução CVM nº 175) a fundos de investimento listáveis naquele ambiente. Isso porque o consulente foi ator importante na elaboração dessa norma (que, vale dizer, não envolve a atuação da empresa proponente como entidade administradora de mercado, que é regulada pela Resolução CVM nº 135; como depositária, nos termos da Resolução CVM nº 31; ou como companhia aberta, guiada pela Resolução CVM nº 80).*

11. Registre-se, por fim, que a própria proponente do convite manifesta-se reconhecendo a relevância do instituto da quarentena e antecipando a possibilidade de sua aplicação ao caso em questão, ao declarar: **"Considerando o seu atual vínculo de trabalho, a B3 reconhece e respeita a possível quarentena obrigatória antes do início das atividades. A data de início na empresa será acordada entre as partes"** (DOC. nº 6274396).

12. Não se verifica, no caso em tela, necessidade de emissão de voto em caráter ad referendum, embora haja pedido de consulta em caráter de urgência (até janeiro de 2025).

13. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

14. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

"Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes". (grifou-se)

15. Dessa forma, verifica-se que o consulente, na condição de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, enquadra-se entre as autoridades mencionadas no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 12.813/2013. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa legislação, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em observância ao disposto na norma.

16. A proponente, **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão** possui natureza jurídica de **sociedade anônima de capital aberto**, estando registrada sob o código 204-6 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que identifica sua classificação como "Sociedade Anônima Aberta". Para fins do Quadro de Sócios e Administradores (QSA), essa natureza jurídica implica que a relação de sócios é composta pelos acionistas da companhia, apresentada de forma consolidada e proporcional às participações societárias registradas. No caso de sociedades anônimas abertas, o foco do QSA é direcionado para a identificação dos administradores, membros do conselho de administração e da diretoria executiva, pois eles exercem o controle operacional e estratégico da entidade, em conformidade com as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

17. A B3 S.A. possui seu Estatuto Social atualizado que pode ser acessado em <https://ri.b3.com.br/pt-br/governanca-corporativa-visao-geral/estatutos-codigos-e-politicas/>, com as seguintes informações introdutórias:

“A B3 é uma das principais empresas de infraestrutura de mercado financeiro no mundo, com atuação em ambiente de bolsa e de balcão. Sociedade de capital aberto – cujas ações (B3SA3) são negociadas no Novo Mercado –, a Companhia integra os índices Ibovespa, IBrX-50, IBrX e Itag, entre outros. Reúne ainda tradição de inovação em produtos e tecnologia e é uma das maiores em valor de mercado, com posição global de destaque no setor de bolsas.

As atividades incluem criação e administração de sistemas de negociação, compensação, liquidação, depósito e registro para todas as principais classes de ativos, desde ações e títulos de renda fixa corporativa até derivativos de moedas, operações estruturadas e taxas de juro e de commodities. A B3 também opera como contraparte central garantidora para a maior parte das operações realizadas em seus mercados e oferta serviços de central depositária e de central de registro” (fonte: [https://www.b3.com.br/pt\\_br/b3/institucional/quem-somos/](https://www.b3.com.br/pt_br/b3/institucional/quem-somos/)).

18. Ainda, em seu Estatuto Social, temos as seguintes atribuições (artigo 3º):

“Artigo 3º. A Companhia tem por objeto social exercer ou participar em sociedades que exerçam as seguintes atividades:

(...)

Parágrafo único. No âmbito dos poderes que lhe são conferidos pela Lei nº 6.385/1976 e pela regulamentação vigente, a Companhia deverá:

(a) regulamentar a concessão de autorizações de acesso aos distintos ambientes ou sistemas de negociação, de registro, de depositária e de compensação e liquidação de operações administrados pela Companhia ou por sociedades por ela controladas (“Autorizações de Acesso”);

(b) estabelecer normas de conduta necessárias ao funcionamento eficiente e regular do mercado e à manutenção de elevados padrões éticos nos mercados administrados pela Companhia, nos termos da regulamentação aplicável;

(c) regulamentar as atividades dos detentores das Autorizações de Acesso nos sistemas e nos mercados administrados pela Companhia;

(d) estabelecer, quando aplicável, mecanismos e normas que permitam mitigar o risco de inadimplemento das obrigações assumidas pelos detentores de Autorização de Acesso, em face das operações realizadas e/ou registradas em quaisquer de seus ambientes ou sistemas de negociação, registro, depósito, compensação e liquidação;

(e) fiscalizar, nos termos das atribuições definidas pela legislação, pela regulamentação ou pelos normativos editados pela Companhia, as operações realizadas e/ou registradas em quaisquer de seus ambientes ou sistemas de negociação, registro, depósito, compensação e liquidação, bem como todas aquelas por ela regulamentadas;

(f) fiscalizar, nos termos das atribuições definidas pela legislação, pela regulamentação ou pelos normativos editados pela Companhia, a atuação dos detentores de Autorizações de Acesso quanto às operações realizadas, registradas e/ou depositadas em quaisquer de seus ambientes ou sistemas de negociação, registro, depósito, compensação e liquidação, bem como de todas aquelas por ela regulamentadas; e

(g) aplicar penalidades aos infratores das normas legais, regulamentares e operacionais cujo cumprimento incumbe à Companhia fiscalizar”.

19. Historicamente, a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão é resultado da fusão entre a Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) e a Bovespa, em 2008, seguida da fusão com a Cetip (Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos) em 2017, ambas com aprovação pelo CADE, e resultando no primeiro Estatuto Social aprovado e publicado em 2019.

20. A Lei nº 6.385/76, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, e que criou a Comissão de Valores Mobiliários (órgão de exercício atual do Consulente), dispõe, dentre outros comandos, que:

“Art . 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

(...)

II - promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;

(...);”;

“§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá:

I - suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores; (...)” (artigo 9º da Lei)

“§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuros, entidades do mercado de balcão organizado e entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários” (artigo 11 da Lei);

“Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às Bolsas de Valores e às Bolsas de Mercadorias e Futuros”.

“Art. 17. As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários”.

“Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - editar normas gerais sobre:

(...)

c) condições de constituição e extinção das Bolsas de Valores, entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

(...)

f) administração das Bolsas, das entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários; emolumentos, comissões e

quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários ou seus membros, quando for o caso; (...)"

21. Assim, à luz da **Lei nº 12.813/2013**, que regula situações de conflito de interesses no exercício ou após o desligamento de cargos e empregos no Poder Executivo Federal, cumpre analisar a compatibilidade do exercício do cargo de Superintendente na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão pelo consulente, após o término de seu mandato como Diretor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

22. A imposição do período de quarentena ao consulente fundamenta-se na **Lei nº 12.813/2013**, em especial no **artigo 6º, inciso II, alínea "a"**, que dispõe sobre a configuração de conflito de interesses no período de seis meses subsequente ao término do exercício de cargo no âmbito do Poder Executivo Federal.

"Art. 6º Configura conflito de interesses **após o exercício de cargo** ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de **serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo** ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego".

23. O dispositivo estabelece que, durante esse período, o ex-agente público fica impedido de **prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha mantido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo**.

24. A imposição da quarentena ao consulente encontra fundamento no **artigo 6º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.813/2013**, considerando que, durante o exercício do cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ele manteve interação institucional com a **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, entidade regulada pela CVM.

25. Embora o consulente alegue que sua interação com a B3 tenha se limitado a reuniões pontuais e a temas gerais de regulamentação, o vínculo entre a CVM e a B3, como entidade reguladora e regulada, caracteriza, sob a ótica da CEP, um relacionamento relevante, dado o potencial impacto das decisões do órgão regulador sobre as atividades da empresa. Essa avaliação é reforçada pelo precedente da CEP que estabelece que o caráter relevante do relacionamento pode ser configurado mesmo quando a interação ocorre em caráter técnico e limitado, desde que envolva informações sensíveis ou estratégicas para o setor regulado.

26. Um exemplo de regulação recente editada pela CVM é a Resolução nº 135, de 10/06/2022, que “dispõe sobre o funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários; a constituição, organização, funcionamento e extinção das entidades administradoras de mercado organizado; a prestação dos serviços referidos no § 4º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976”, e dá outras providências.

27. Dos argumentos trazidos pelo Consulente em seu formulário SEI 6274392, cumpre destacar a informação de que a B3 atuaria "*como uma entidade autorreguladora de apoio e auxílio às próprias*

atividades de fiscalização exercidas pela CVM (cf. art. 17, § 1º da Lei nº 6.385), de forma que os interesses institucionais de ambas na verdade não conflitam, mas convergem nos pontos de interseção de suas atuações (no caso, a proteção da higidez e normalidade de funcionamento dos mercados de ações, derivativos, fundos de investimento listados e outros valores mobiliários listados ou registrados naquele ambiente). É sobre esse campo de atuação a que a autorização da B3 como 'entidade administradora de mercado organizado' se refere".

28. De fato, verifica-se das citações legais supra e do próprio Estatuto Social da B3 as prerrogativas de fiscalização sobre os seus operadores, em convergência com a missão institucional da CVM. Essa parceria se materializa inclusive em acordos de cooperação, conforme matéria veiculada no Portal do Ministério da Fazenda ([Link](#)), em 30 de outubro de 2024, com o seguinte teor:

**"Colegiado da CVM aprova 2º aditivo em acordo com B3 e ANBIMA referente ao Sistema Fundos.Net**

Atualização determina prazo de acordo de cooperação para cinco anos

O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) aprovou, em reunião realizada em 29/10/2024, **2º termo de aditamento ao acordo de cooperação técnica entre a Autarquia, a B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão e a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA)** referente ao Sistema Fundos.Net.

O aditivo **determina o prazo do acordo para cinco anos**, além de incluir a Superintendência de Securitização e Agronegócio (SSE) como administradora da parceria junto à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN).

Também foi feita a inclusão de parágrafo dedicado às regras e princípios referentes à privacidade e à proteção de dados estabelecidos na legislação aplicável, em especial na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Sobre a parceria

O acordo tem como objetivo o desenvolvimento e manutenção do sistema eletrônico, o Fundos.Net, de elaboração, entrega e consulta de informações relacionadas a fundos de investimento passíveis de serem listados em ambiente de negociação administrado pela B3 e do módulo de controle de acessos utilizado por este sistema.

O primeiro aditivo foi celebrado em 7/6/2019 e teve como objetivo ampliar o escopo do Sistema, abrangendo também os valores mobiliários emitidos pelas companhias securitizadoras registradas na CVM".

29. Cumpre destacar que este Colegiado possui precedentes consolidados acerca da configuração de conflito de interesses no desempenho de atividades privadas de natureza similar por ex-ocupantes de cargos equivalentes na Alta Administração Pública Federal em autarquias federais, durante o período de seis meses subsequente ao desligamento do cargo, conforme se verifica - a título exemplificativo - nos seguintes processos:

I - **00191.000101/2024-66 - Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta do Banco Central do Brasil - atividades pretendidas: exercer atividades de Governança Corporativa, Gestão, Controles Internos e Compliance - na função de membro de conselho de administração e de comitê de auditoria de empresa privada - 260ª RO (Rel. Manoel Caetano); e**

II - **00191.000908/2020-75 - Diretor Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - atividade pretendida: exercer atividades de Diretor-Executivo em empresa privada supervisionada pela SUSEP - 223ª RO (Rel. Paulo Lucon).**

30. Diante do exposto, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo a consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

31. Entretanto, ressalva-se que, mesmo após esse período de quarentena, o consulente não estará dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja: de, a qualquer tempo, **não divulgar ou usar informação privilegiada obtida** em razão do cargo que ocupou junto à Administração Pública.

32. Ademais, caso o consulente, durante o período de 6 (seis) meses da vigência da quarentena, venha a receber outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, e que tenha interesse em aceitar, deverá **comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.**

### III - CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022**, no sentido de **submeter DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO ao período de impedimento legal** de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.

34. Adverte-se, mais uma vez, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas.

35. Por último, destaco que, por se tratar o consulente de servidor público efetivo, ocupante de cargo público efetivo de **Analista de Mercado de Capitais na Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes à sua carreira pública.

**CAROLINE PRONER**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 17/12/2024, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6281981** e o código CRC **6FC0BACF** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)